



PROCESSO Nº : 180.395-6/2024
ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE MATERIAL/SERVIÇOS
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se do Termo de Referência nº 14/2024 (fls. 74-81), cuja unidade demandante é a Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação, referente à contratação direta da empresa **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, visando à aquisição das normas ABNT NBR ISO 14001:2015 (Sistema de Gestão Ambiental) e ABNT NBR ISO 16001:2012 (Responsabilidade Social), para atender às necessidades da Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação deste Tribunal, no valor total de **R\$ 443,30 (quatrocentos e quarenta e três reais e trinta centavos)**.

No que diz respeito à fase interna da contratação direta em apreço, após a emissão de parecer jurídico, os autos retornaram a esta Presidência com a minuta do ato de dispensa de licitação (fls. 103 e 103v), anexada pelo Núcleo de Compras e Licitações.

É o necessário a relatar. Decido.

É de conhecimento amplo que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão contratadas mediante processo de licitação pública, por força de disposição constitucional.

No entanto, da mesma forma que o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) estabeleceu o dever de licitar, instituiu também a possibilidade de a legislação dispor acerca de contratações que poderiam ser feitas sem a realização de licitação.

Essas, chamadas de contratações diretas, apesar de não serem precedidas de licitação, devem observar o aspecto formal e os reflexos das regras e dos princípios inerentes aos contratos públicos.





Em relação à contratação direta por dispensa de licitação, a Lei nº 14.133/2021 dispõe taxativamente em seu art. 75 as situações em que o procedimento licitatório é dispensável, levando em consideração a conveniência e o interesse público. Nessas hipóteses, ficará à discricionariedade da Administração fazer ou não a licitação.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho argumenta que, embora a licitação seja viável, a Administração entende que os custos relativos a ela superam os seus benefícios, motivo pela qual ela é dispensada a fim de evitar o sacrifício de interesses coletivos e supraindividuais.

Dito isso, verifico que o caso em apreço se enquadra na possibilidade de dispensar a licitação em decorrência do valor da contratação:

Art. 75. É **dispensável a licitação**:

(...)

II - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras; (grifei).

Oportuno ressaltar que o aludido valor foi atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), por meio do Decreto nº 11.871/2023.

Desse modo, **os serviços e compras que envolvam valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) poderão ser contratados sem que haja processo licitatório precedente**, conforme discricionariedade da Administração, baseada em critérios de conveniência e oportunidade.

A contratação pretendida nestes autos vai ao encontro do ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que seu valor perfaz o montante de **R\$ 443,30 (quatrocentos e quarenta e três reais e trinta centavos)**.

Convém destacar que a unidade demandante – responsável por justificar a vantagem da contratação e demonstrar sua compatibilidade com o valor de mercado –, juntou aos autos pesquisa de preços (fls.12-22).





Além disso, constato que o presente processo contém documento de formalização da demanda (fls. 4-5); termo de referência (fls. 23-30); termo de referência realinhado (fls. 74-81); planilha comparativa de preços (fls. 7 e 8); proposta comercial (fls. 9 e 9v); e informação quanto à disponibilidade orçamentária para atender a demanda (fl. 52).

Há, ainda, parecer da Consultoria Jurídica Geral opinando pela viabilidade jurídica da contratação direta mediante dispensa de licitação, desde que atendidas as recomendações constantes nos itens de “a” a “f” (fls. 54-73).

Destaco que as recomendações previstas nos itens “a” e “b” do aludido parecer foram atendidas. Quanto às demais recomendações, estas devem ser observadas pelo setor competente. Nesta oportunidade, **ratifico** todas as recomendações, reforço a observância da recomendação constante no item “c” – que se refere à comprovação de que a contratada mantém os requisitos de habilitação –, e registro o cumprimento da recomendação disposta no item “d”, de responsabilidade deste subscritor.

Posto isso, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, **HOMOLOGO** e **RATIFICO** o Processo nº 180.395-6/2024 de contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT** (CNPJ nº 33.402.892/0001-06) e **AUTORIZO** a emissão de empenho, a assinatura do ato de dispensa e o encaminhamento dos autos para posterior publicação, com fundamento no parágrafo único do art. 72 do mesmo ordenamento jurídico.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá,
8 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

